

CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO O MP EM AÇÃO

TAMARA BARBOSA FEJOLO DE OLIVEIRA
Matrícula: 4000012

Breves considerações acerca da teoria dos precedentes

Rio de Janeiro

2023

1. INTRODUÇÃO

A preocupação em adaptar as normas processuais às características da sociedade brasileira, altamente litigante, motivou significativas alterações em nosso ordenamento jurídico, sobretudo após a entrada em vigor do atual Código de Processo Civil, momento no qual foram encampados alguns importantes institutos e teorias visando proporcionar maior operabilidade, coerência, efetividade e celeridade no reconhecimento e realização de direitos. Entre as novidades trazidas pelo referido código, destacam-se os precedentes.

A incorporação dos precedentes no Brasil, que pode ser reconhecido como de tradição *civil law*, certamente constitui um dos temas mais importantes trazidos pelo Código de Processo Civil. Sua importação para o ordenamento jurídico nacional foi pensada muito em razão da necessidade de tornar o ordenamento jurídico nacional mais sustentável, menos saturado, mais racional e unificado, visando proporcionar maior celeridade e segurança jurídica, e por conseguinte, diminuição do sentimento geral de descrença no judiciário.

Desde sua incorporação na sistemática processual, os precedentes vêm sendo objeto de amplo debate pelos mais diversos processualistas, os quais têm buscado moldar a teoria de precedentes de acordo com as especificidades do direito brasileiro.

Como bem acentuado por Cramer (2016), o respeito ao precedente é natural do próprio comportamento humano, que utiliza as experiências do passado para resolver problemas futuros. Com isso, a máxima “*stare decisis et non quieta movere*” que em sua tradução mais ou menos literal significa “respeitar as coisas decididas e não mexer no que já foi estabelecido”, decorreria de uma aplicação lógica do direito, independente de lei ou de qualquer outro fator.

Entretanto, se analisarmos a realidade brasileira veremos que a teoria processual por vezes infelizmente se distancia vertiginosamente da prática, já que, como todos sabem, o Brasil possui um poder judiciário lento, abarrotado, com inúmeros processos aguardando por anos uma decisão. A realização do

direito fundamental de receber uma resposta judicial dentro de um prazo razoável fica mais distante quando analisamos os estudos estatísticos publicados anualmente pelo CNJ, que mesmo após 7 anos da entrada em vigor do Código de Processo Civil, os dados ainda são preocupantes, com déficit em relação à quantidade de processos que são protocolados e que são arquivados em 01 ano, além de outros problemas, como por exemplo, o tempo médio de 725 dias entre o início do processo e o primeiro julgamento¹.

Nessa perspectiva, o estudo dos precedentes justifica-se pela necessidade de conhecer origem do instituto, seus pontos fundamentais, para que possamos construir consistentes alicerces doutrinários, sobretudo a partir da ótica trazida pelo atual Código de Processo Civil, de modo que seja possível dar maior uniformidade e adequação aos seus institutos frente a ordem jurídica processual pátria, ensejando dessa forma, uma correta aplicação de seus elementos nos diferentes níveis hierárquicos judiciais, o que pode contribuir para a realização dos objetivos que fundamentaram sua própria adoção.

Assim, o presente trabalho almejou analisar alguns aspectos acerca do tema dos precedentes, com vistas a compreender suas noções basilares, bem como discorrer sobre a problemática de sua implementação em nosso sistema processual a partir do atual Código de Processo Civil.

O presente estudo foi estruturado primeiramente buscando estabelecer algumas bases históricas da teoria precedentalista, bem como expor as similaridades entre os dois grandes sistemas jurídicos mundiais, o *common law* e o *civil law*, assim como também explicar o conceito tradicional de precedente, seus elementos fundamentais, buscando distingui-lo dos institutos já existentes no ordenamento jurídico pátrio, reforçando suas matizes e nuances à luz de nosso sistema normativo.

Objetivou-se também apresentar os tipos de precedentes previstos pelo Código de Processo Civil, bem como a sistemática adotada pelos Tribunais e, com isso, tecer algumas críticas e desafios enfrentados pelos processualistas na

¹BRASIL. CNJ. Estatísticas do poder judiciário. Disponível em : < <https://painel.estatistica.stg.cloud.cnj.jus.br/estatisticas.html>> Acesso em 06/05/2023

consolidação de uma teoria de precedentes a partir do contexto jurídico brasileiro.

2. **DESENVOLVIMENTO**

2.1. **Base histórica**

Na constante evolução do estudo do direito e integração social, econômica, política entre os países, o estudo do precedente, nascido de países do *common law*, ganha cada vez mais espaço nos países de tradição *civil law*, na medida em que uma maior integração internacional permite uma intensificação do diálogo entre os diversos sistemas jurídicos existentes.

Nesse sentido, podemos ousar afirmar que hoje não existe mais a distinção tradicional entre os sistemas *civil law* e *common law* baseada principalmente na adoção ou não do precedente pelo direito processual de cada nação. Alguns autores, como Marinoni (2019) chegam até mesmo a afirmar que o precedente é, em certa medida, uma questão óbvia de organização judiciária, ou seja, quando pensamos que uma decisão judicial é fruto da valoração do juiz, da interpretação do texto legal, é consenso que se faz necessário estabelecer um sistema onde várias valorações ou decisões não entrem em conflito, ensejando desigualdade entre os jurisdicionados, sobretudo quando estamos diante de casos semelhantes, cabendo portanto à Corte Suprema definir uma interpretação válida, atribuir sentido e desenvolver o direito, orientando, dessa forma, os tribunais e juízes inferiores, trazendo segurança jurídica e previsibilidade aos cidadãos.

Taruffo (2014) já reconhecia há algum tempo que os precedentes não constituem característica peculiar do sistema *common law*, já que, há muito utilizamos, por exemplo, a jurisprudência nos ordenamentos *civil law*. Diz o referido autor que este fenômeno de incorporação dos precedentes nos mais diversos sistemas existentes passa a ter importância teórica e prática, na medida

em que, ao ser incorporado à própria argumentação jurídica, orientam a interpretação e aplicação do direito ao caso concreto.

Entretanto, em que pese haver uma similaridade lógica entre os sistemas, no sentido de que os magistrados não podem julgar uma causa idêntica de forma diferente do que já pronunciado anteriormente, nem sempre ocorreu dessa forma.

No feudalismo inglês, as cortes reais (*royal courts*) - criadas para aplicar o direito de acordo com o interesse da coroa - foram as principais responsáveis pela difusão do (*common law*).

No *common law*, que não possuía regras de direito material, o direito era criado a partir de julgamentos feitos pelas cortes reais (*case law*). Esse modo de produção do direito material foi fortalecido pela criação de tratados, relatórios e resumos, como o *De Legibus et Consuetudinibus Angliae*², os rolos das cortes reais³, os *Yearbooks*⁴, os *law reports*⁵ e por fim os *law reports* produzidos pelo *Concil of Law Reporting for England and Wales*⁶, esses últimos em vigor até os dias atuais, e que facilitaram de forma geral a consulta dos casos já julgados por essas cortes.

Porém, apesar dos precedentes terem sido muito valorizados e contribuído para o *case law*, eles ainda não eram considerados obrigatórios. Cramer (2016) afirma que os precedentes somente se tornaram vinculantes, formando o *stare decisis*, a partir do século XIX, paulatinamente, a partir da conclusão lógica dos próprios magistrados de que não poderiam julgar uma causa idêntica de forma diferente do que a corte já havia se pronunciado anteriormente. Um exemplo que ilustra o fato é o interessante trecho de um

2 Descrito por Cramer como um tratado de cinco volumes de comentários de casos, o que incentivou o fortalecimento do *case law*

3 Nos rolos das cortes reais continham os relatórios dos julgamentos passados, porém era de difícil manuseamento.

4 Eram os relatórios anuais das cortes reais que continham os julgamentos e comentários

5 Relatórios elaborados por particulares que continham o inteiro teor dos casos julgados e anotações sobre as questões mais relevantes de cada caso

6 Os *law reports* passaram a ser produzidos pelo conselho intitulado *Concil of Law Reporting for England and Wales*.

julgado da corte inglesa, ocorrido em 1898, onde a regra do precedente vinculante é afirmada:

“(...)My Lords, for my own part I am prepared to say that I adhere in terms to what has been said by Lord Campbell and assented to by Lord Wensleydale, Lord Cranworth, Lord Chelmsford and others, that a decision of this House once given upon a point of law is conclusive upon this House afterwards, and that it is impossible to raise that question again as if it was res integra and could be reargued, and so the House be asked to reverse its own decision. That is a principle which has been, I believe, without any real decision to the contrary, established now for some centuries, and I am therefore of opinion that in this case it is not competent for us to rehear and for counsel to reargue a question which has been recently decided.(...)”

Nesse julgado, é possível verificar a vinculação da decisão a um caso idêntico que havia sido julgado recentemente, onde é mencionada, de forma clara, a impossibilidade da corte de inverter sua própria decisão.

Os ingleses adotaram o *stare decisis* a partir do momento em que constataram que não poderiam desenvolver a sociedade sem um sistema jurídico que não fosse previsível. Dessa forma, as decisões passaram a ser vinculativa, obrigando sua aplicação em casos similares pelos juízes inferiores.

Assim, podemos concluir que o common law sobreviveu por séculos até que os precedentes obrigatórios se mostrassem indispensáveis para a organização do sistema jurídico da Inglaterra, sendo importante destacar esse dado histórico a fim de diferenciar o momento do nascimento do *Common Law* e o da construção da teoria dos precedentes com força vinculante, em outras palavras, do *stare decisis* no direito inglês.

Foi justamente a estabilidade da jurisprudência, característica fortemente ligada ao *stare decisis*, um dos motivos que o legislador buscou reforçar na elaboração do atual Código de Processo Civil.

2.2. Conceito precedente

O Código de Processo Civil em vigor não trouxe a definição expressa de precedente, cabendo à doutrina esse papel. Entretanto, da leitura do art. 927 e seus parágrafos, depreende-se que ali estão elencados os chamados precedentes obrigatórios, ou precedentes qualificados:

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II - os enunciados de súmula vinculante;

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;

V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

§ 1º Os juízes e os tribunais observarão o disposto no [art. 10](#) e no [art. 489, § 1º](#), quando decidirem com fundamento neste artigo.

§ 2º A alteração de tese jurídica adotada em enunciado de súmula ou em julgamento de casos repetitivos poderá ser precedida de audiências públicas e da participação de pessoas, órgãos ou entidades que possam contribuir para a rediscussão da tese.

§ 3º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.

§ 4º A modificação de enunciado de súmula, de jurisprudência pacificada ou de tese adotada em julgamento de casos repetitivos observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia.

§ 5º Os tribunais darão publicidade a seus precedentes, organizando-os por questão jurídica decidida e divulgando-os, preferencialmente, na rede mundial de computadores.

O referido artigo consagra o *stare decisis* vertical, que diz respeito a hierarquia presente na administração da justiça em relação a última palavra a respeito do significado do direito.

Existem críticas doutrinárias em relação ao referido artigo, pois pode levar ao entendimento de que os precedentes são oriundos do rol contido nos incisos supracitados, ou seja, apenas de súmulas, recursos repetitivos, assunção de competência e orientações de plenário ou órgão especial. O legislador, no entanto, não se atentou para o fato de que, caso um julgamento não contenha razões determinantes e identificáveis, não formará precedente, ainda a decisão tenha sido proferida na forma dos incisos do referido artigo. Em outras palavras, o precedente tem como fundamento a razão de decidir, sem isso, a decisão ainda que emanada de uma corte de vértice e portanto, dotada de autoridade, não se almodará ao caso futuro, e portanto não poderá ser aplicada.

Ainda fazendo referência ao precedente, o art. 926 por sua vez dispõe:

Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.
§ 2º Ao editar enunciados de súmula, os tribunais devem ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação.

Marinoni (2019) define precedentes como sendo “razões generalizáveis que podem ser identificadas a partir das decisões judiciais”. O autor chama a atenção para a diferença entre decisão e precedente. O precedente, segundo seu entendimento, trabalha com os fatos jurídicos que compõe o caso examinado. Daí depreende-se que nem toda decisão é capaz de gerar um precedente.

Nesse mesmo sentido, Cole (2008), autor estadunidense, citado por Jaime Brito e Mateus Fogaça define precedente como:

“(...) A doutrina do stare decisis na cultura jurídica dos estados Unidos simplesmente significa que uma vez que a Corte de última instância no sistema judiciário federal ou estadual decida um princípio de direito para o caso em

juízo, aplicando-o a casos futuros em que os fatos relevantes sejam substancialmente os mesmos, ainda que as partes não sejam as mesmas.

Portanto, “precedente” é a regra jurídica usada pela Corte de última instância no local em que o caso foi decidido, aplicados a fatos relevantes que criaram a questão de mérito levada perante a Corte para decisão. Stare decisis é a política que exige que as cortes subordinadas à Corte de última instância que estabelece o precedente sigam aquele precedente e não mudem uma questão decidida.(...)

Para Taruffo (2014) precedente é a parte da sentença a qual se faz referência por dela derivar a regra de julgamento para o caso sucessivo.

Cramer (2016) no entanto, atribui mais um conceito de precedente, onde aduz que “precedente é tanto o julgado que gerou a norma a ser seguida, quanto a própria norma que foi criada”.

Em outras palavras, o precedente pode ser definido como a decisão que serve como paradigma, e também como a própria norma (tese) que é criada. Importante frisar que, na origem do conceito de precedente, este deve surgir posteriormente, de acordo com as futuras decisões. Entretanto, no Brasil, devido às características culturais, os precedentes podem vincular posteriormente ou, como nos casos elencados no art. 927 do Código de Processo Civil, já nascer para vincular.

Brito e Fogaça (2017), amparados em doutrina estrangeira afirmam que existem duas espécies de decisões, as primeiras constituídas pelas Cortes Superiores, estariam dotadas de *binding authority*, gerando efeitos vinculantes, e de outro lado as demais decisões judiciais, estas com *persuasive authority*, com efeitos meramente persuasivos.

Na mesma esteira, para Cramer (2016) existem dois tipos de precedentes, os persuasivos, os quais são empregados como “reforço de argumentação jurídica” e que não obrigam ao magistrado. De outra ponta, têm-se os precedentes vinculantes, que devem ser aplicados pelo juiz, mesmo que não concorde com ele.

Na visão de uma parte da doutrina brasileira, representada pela professora Wambier, os precedentes possuem três graus de vinculatividade:

- 1º grau: forte, consiste no precedente que casos não aplicados, gera como consequência, o manejo da reclamação, são os precedentes do art. 988, CPC, são os precedentes produzidos no contexto de um incidente de assunção de competência, dos recursos repetitivos especiais ou extraordinários, do IRDR, e hoje também dos recursos repetitivos extraordinários e especiais, IRDR e recurso extraordinário

- 2º grau: força média, por ex. um acórdão da Corte especial do STF. Para esses caberão apelação,

- 3º grau: intensidade fraca, precedente vinculante culturalmente. Por exemplo um juiz que julga de uma maneira um determinado caso, e para outro muito semelhante decide de forma diametralmente oposta. Para ela, o precedente não vincula aquele que o proferiu, mas seria de bom tom que vinculasse. Não tem nenhum instrumento que obrigue o próprio criador do precedente a se vincular a ele. Ou o poder judiciário entende que isso é ruim para a estabilidade da jurisprudência ou não vai funcionar o precedente.

Já para outra parte da doutrina, só existem os precedentes obrigatórios, uma vez que os mesmos só podem emanar das Cortes Supremas, sendo, portanto, sempre vinculantes.

Taruffo (2014) faz a distinção entre precedente vertical e horizontal. O primeiro, segundo ele, relaciona-se com a hierarquia judicial. Nessa perspectiva, quanto mais elevado é o grau da Corte da qual emana o precedente, mais vinculativo ele será. Já o segundo, o precedente horizontal, possui um caráter meramente persuasivo, pois nesse caso, os órgãos judiciários envolvidos estariam em um mesmo nível hierárquico, e portanto, sua aplicação pode conter certo grau de discricionariedade.

O mesmo autor assinala ainda a existência do autprecedente, que corresponde ao precedente emanado da mesma corte que deu origem ao segundo caso. Nesse diapasão, também podemos falar em precedente

vinculativo, pois o juiz tem o dever de tratar casos iguais da mesma forma, ressalvada é claro, a possibilidade de o juiz motivadamente, e aplicando as técnicas argumentativas, deixar de aplicar tal precedente.

Para uma melhor compreensão do precedente, é importante que sejam examinados, ainda que de forma breve, os elementos que o constituem, a saber: o *stare decisis*, a *ratio decidendi* e o *obiter dictum*. Vejamos brevemente cada um deles.

Na visão de Cole (2008), o *stare decisis*, versão reduzida do brocardo latino *stare decisis et non quieta movere* consiste basicamente em uma política que exige que os tribunais subordinados sigam o precedente de modo a não perturbarem um ponto já decidido.

Entretanto, o *stare decisis* adotado pelo Código Civil abrange mais do que a subordinação dos tribunais inferiores ao que fora decidido pelas cortes de vértice, consistindo em um complexo sistema, composto por diversas ferramentas podendo ser compreendido nos planos horizontal e vertical, ou seja, no plano horizontal encontramos o dever de coerência em que o próprio tribunal de onde emana o precedente deve respeitá-lo.

No plano vertical, o *stare decisis* integra a organização judiciária que define a quem caberá dar a última palavra sobre a questão de direito suscitada, cabendo aos tribunais subordinados aplicar o precedente quando identificarem a *ratio decidendi* similar ao caso futuro que demanda solução.

A *ratio decidendi* ou razões de decidir, pode ser compreendida como sendo as razões necessárias para a resolução do caso. Importante frisar que a extração da *ratio* nos sistemas de *comon law* se dá em um momento futuro, posterior à prolação da decisão do processo gerador da *ratio*. Na verdade, o juiz que irá julgar o caso futuro é que será responsável por retirar a *ratio decidendi* através da interpretação do precedente.

Isso não ocorre necessariamente no direito brasileiro, como asseverado por Britto e Fogaça (2017), o *stare decisis* na *common law* nasce da própria lógica do sistema, ao passo que no Brasil nasce de uma imposição normativa.

Em que pese a existência de métodos para a extração da *ratio decidendi*, como os conhecidos teste de Wambaugh e o método de Goodhart, que não convém detalhar no presente trabalho, a verdade é que para uma parte da doutrina, não se deve aprisionar o método de extração da *ratio*, podendo variar, conforme o caso.

O conceito de *obter dictum* está intimamente ligado ao conceito de *ratio decidendi*. De igual modo, ambos constituem-se como argumentos que integram a fundamentação da decisão. Entretanto, os *obter dicta* são ditos “argumentos de passagem”, em outras palavras, são considerados dispensáveis na formulação do precedente. Como Cramer (2016) esclarece:

A fundamentação do precedente é um texto, e como todo texto, não vai necessariamente ao ponto que interessa. Existem argumentos de aproximação, passagens ilustrativas ou trechos digressivos que surgem na fundamentação para completar o raciocínio contido na *ratio decidendi*. Essas passagens são os *obter dicta*, ou, no singular, *obter dictum*.

Dentro do contexto brasileiro, por exemplo, o mesmo autor assinala que o *obter dictum* pode ser, uma opinião do relator que não foi submetida a julgamento.

Como bem ressaltado por Marinoni (2019) também podemos considerar *obter dictum* tudo o que não for decidido pela maioria do colegiado. Assim, quando por exemplo, um recurso é provido por uma maioria, mas que compartilham fundamentos distintos, não haveria que se falar em *ratio decidendi*, tampouco em precedente. Logo, para que seja formado o precedente, o referido autor aduz que, atualmente, utiliza-se nos Estados Unidos uma técnica chamada de “técnica da votação adequada”, que separa cada fundamento que conduz ao resultado do julgamento para que sejam votados em separado, provocando sempre maioria em relação a um dado fundamento, evitando dessa forma, julgados sem formação de precedente.

2.3. As técnicas do *distinguishing* e *over rulling*

A técnica do *distinguishing* pode ser entendida como a possibilidade de afastamento da aplicação de um precedente ou súmula, através da distinção entre os casos, devidamente justificada pelo juiz.

Já o *overruling*, consiste na superação, revogação de um precedente, o que envolve uma questão de competência, logo não poderia ser manejado por qualquer órgão jurisdicional

Ambos foram incorporados no processo civil por meio do art. 489, §º 1, VI do CPC:

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

I - o relatório, que conterá os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem.

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

§ 2º No caso de colisão entre normas, o juiz deve justificar o objeto e os critérios gerais da ponderação efetuada, enunciando as razões que autorizam a interferência na

norma afastada e as premissas fáticas que fundamentam a conclusão.

§ 3º A decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé.

Para Fux (2020), o *distinguishing* ou distinção não configura desrespeito à jurisprudência, mas, sim, sua correta hermenêutica, à luz da confrontação com casos concretos subsequentes com outras circunstâncias que não se identificam ao precedente invocado. Por sua vez o *overruling* ou superação decorre de razões variadas, como por exemplo, modificação normativa, circunstâncias políticas, econômicas ou sociais que modifiquem a realidade, ou mesmo uma revisão de tese fixada no passado a partir de argumentos surgidos no futuro.

3. CRÍTICAS À ADOÇÃO DOS PRECEDENTES NO PROCESSO BRASILEIRO

Uma parte da doutrina acredita que as decisões colegiadas no Brasil não formam precedentes, uma vez que uma corte suprema não deve votar apenas no resultado do recurso. Em uma corte de precedente, o colegiado tem que votar cada um dos fundamentos, pois eles é que constituirão os precedentes, e portanto, o direito.

Lenio Luiz Streck ao final do ano de 2016 publicou uma quadrilogia de artigos sobre o sistema brasileiro de precedentes, e a implantação do *stare decisis* do *common law* no Brasil, buscando comprovar que a referida tese é incompatível com a Constituição e com a teoria jurídica contemporânea. Seu pensamento é sustentado por três importantes críticas.

A primeira delas gira em torno do problema metodológico da teoria dos precedentes. Streck aduz que em um futuro próximo tudo se resumirá à aplicação de teses feitas pelas Cortes de Vértice em detrimento da interpretação de leis e de casos. Isso porque os juízes hierarquicamente inferiores estão, em sua visão, proibidos de interpretar, cabendo-lhes tão somente a função de aplicar os precedentes, reduzindo-os a talvez, meros “glosadores”. O juiz passa a ser

considerado “juiz boca dos precedentes” em alusão ao “juiz boca da lei”, visão já há muito superada e severamente criticada pelos precedentistas.

A segunda crítica é baseada no fato da força vinculante do precedente emanar da autoridade que o profere e não pela qualidade de suas razões. Em sua visão, isso causaria um isolamento do STF e STJ em relação ao restante da comunidade jurídica. Junto a isso, têm-se a recepção equivocada do precedente, que ao invés de vincular futuramente, já nasce para vincular, gerando o problema da incorporação irrefletida dos precedentes em detrimento muitas vezes da própria coerência e integridade, valores arduamente defendidos pelos precedentistas, consolidando, portanto, sua terceira crítica.

Streck afirma que os defensores dos precedentes trabalham com uma visão utilitarista do processo, na qual se dá maior ênfase na funcionalidade em detrimento dos problemas metodológicos, como por exemplo, o super empoderamento das Cortes de Vértice, que passam a dizer o direito, violando a separação dos poderes, ou seja, a própria Constituição Federal.

4. CONCLUSÃO

A adoção dos precedentes tende a tornar o processo civil mais compatível com as garantias processuais constitucionais e com as necessidades de uma sociedade altamente litigante e ao mesmo passo, sedenta por uma justiça íntegra, pronta e célere. Isso porque a incorporação dos precedentes em nosso ordenamento jurídico eleva o direito processual brasileiro a uma nova dimensão, na medida em que induz a uma reestruturação dos padrões decisórios nos diferentes níveis hierárquicos da ordem jurídica.

O próprio Código de Processo Civil não foi capaz de desenvolver o tema de modo satisfatório, como restou demonstrado, gerando interpretações dúbias acerca da implementação dos institutos dos precedentes em nosso ordenamento jurídico processual.

Por fim, conclui-se que há um longo caminho a se percorrer na construção da teoria dos precedentes no Brasil, sendo necessário tempo para desenvolver uma cultura mais sólida de formação e obediência aos precedentes.

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRITO, Jaime Domingues; FOGAÇA, Mateus Vargas. O Sistema de precedentes vinculantes no Brasil e o novo Código de Processo Civil. In: CAZZARO, Kleber. Estudos de direito processual civil à luz da Constituição Federal. Erechim: Deviant, 2017.

_____. BRASIL. CNJ. Estatísticas do poder judiciário. Disponível em: < https://painel_estatistica.stg.cloud.cnj.jus.br/estatisticas.html> Acesso em 06/05/2023

CRAMER, Ronaldo. Precedentes Judiciais - Teoria e Dinâmica. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

TARUFFO, Michele. Precedente e jurisprudência. Civilistica.com, a. 3. n.2. 2014. Disponível em < <http://civilistica.com/wp-content/uploads/2015/02/Taruffotrad.civilistica.coma.3.n.2.2014.pdf>>

MARINONI, Luiz Guilherme. Precedentes obrigatórios, Revista dos Tribunais, 2019.

STRECK, Lenio Luiz; ABOUD, Georges. *O que é isto: o precedente judicial e as súmulas vinculantes?* 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

WAMBIER, Tereza Arruda Alvim (coord.). *Direito Jurisprudencial*. São Paulo: RT, 2012.